

DESPACHO DO VEREADOR RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

À: Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Aracruz

Assunto: Encaminhamento para Parecer Jurídico sobre a Constitucionalidade Formal e Material do Projeto de Lei Legislativo nº 88/2025

Senhores Procuradores,

Submeto à análise aprofundada e parecer conclusivo desta dourada Procuradoria Geral o Projeto de Lei nº 88/2025, que propõe alterações significativas em dispositivos da Lei Ordinária nº 4.676, de 27 de dezembro de 2023. Esta Lei "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA, O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", e foi recentemente aprovada, há menos de dois anos.

O Projeto de Lei em tela visa modificar os incisos XIII do Art. 16, XXV do Art. 18, X do Art. 48 e VIII do Art. 52 da Lei nº 4.676/2023. As alterações consistem na inclusão da ressalva "**salvo se outro servidor for designado pela Presidência para responder pelo cargo**" às disposições que, em sua redação original, estabelecem a substituição automática ou hierárquica de cargos de direção e coordenação em caso de ausência, impedimento ou vacância.

A Lei nº 4.676/2023, como pode ser verificado em seus Anexos I (Organograma), III (Quadro de Cargos Permanente) e VI (Quadro de Funções Gratificadas), instituiu um modelo de estrutura organizacional detalhado, com um claro desenho hierárquico e linhas de sucessão para cargos de direção e assessoramento. Este modelo de substituição automática foi concebido como uma regra de governança essencial para evitar a vacância de comando, assegurar a continuidade da cadeia hierárquica e mitigar o espaço para escolhas discricionárias, garantindo, assim, a continuidade administrativa e a imparcialidade no exercício das funções. O PLL 88/2025, ao buscar excepcionar essa lógica, propõe permitir ao Presidente da Câmara designar livremente qualquer servidor para responder temporariamente pelos cargos em questão.



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 88/2025:

"Senhores(as) vereadores(as),

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover ajustes pontuais na redação de dispositivos da Lei Municipal nº 4.676, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a estrutura organizacional e as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Aracruz.

As alterações propostas buscam aprimorar a redação dos incisos que tratam da substituição automática e temporária de cargos de direção, como o de Secretário Geral, Diretor de Planejamento e Diretor de Finanças, de modo a conferir maior clareza e segurança jurídica ao procedimento de substituição nos casos de ausência, impedimento ou vacância, e garantir a fidúcia inerente aos cargos.

Com a nova redação, fica expressamente prevista a possibilidade de a Presidência da Câmara designar outro servidor para responder pelo cargo, o que garante flexibilidade administrativa e continuidade das atividades institucionais, sem prejuízo do bom funcionamento da Casa Legislativa.

Assim, a proposta não cria cargos, não implica aumento de despesas e tampouco altera a hierarquia funcional existente, limitando-se a corrigir eventuais ambiguidades e a aprimorar a organização administrativa interna da Câmara Municipal.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei ora apresentado representa medida de natureza técnica e administrativa, indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Por essas razões, submete-se o presente Projeto à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa apresentada pelos autores do PLL 88/2025 argumenta que as alterações propostas buscam "**aprimorar a redação dos incisos que tratam da substituição automática e temporária de cargos de direção**" e garantir "**flexibilidade administrativa e continuidade das atividades institucionais**". No entanto, ao analisar detidamente a questão, percebe-se que a substituição automática prevista na Lei nº 4.676/2023 já cumpre satisfatoriamente o objetivo de garantir a continuidade e a eficiência, uma vez que define previamente quem deve assumir o cargo em caso de ausência, impedimento ou vacância do titular, evitando assim a necessidade de um novo processo de escolha a cada evento.



A inclusão da ressalva "**salvo se outro servidor for designado pela Presidência para responder pelo cargo**" não apenas introduz um elemento de discricionariedade não balizada em lei para a escolha do substituto, como também pode **comprometer a impensoalidade e a previsibilidade** que a regra de substituição automática visa garantir. A discricionariedade na Administração Pública é legítima apenas quando previamente delimitada e orientada por critérios legais claros.

Ademais, a afirmação de que a proposta "**não cria cargos, não implica aumento de despesas e tampouco altera a hierarquia funcional existente**" é questionável, pois a flexibilização das regras de substituição pode, na prática, resultar em **mudanças significativas na dinâmica de poder interno** e nas relações funcionais dentro da Câmara, potencialmente gerando conflitos e insegurança jurídica.

DA ANÁLISE FORMAL PRELIMINAR:

- 1. Competência Legislativa:** A matéria referente à organização administrativa interna e ao regime jurídico dos servidores insere-se na esfera de competência do Poder Legislativo Municipal.
- 2. Iniciativa Legislativa:** A iniciativa da Lei, conforme registrado, é da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o que está em conformidade com a prerrogativa de auto-organização do Poder Legislativo.
- 3. Regularidade do Processo Legislativo:** Até o presente momento, o Projeto de Lei Legislativo nº 88/2025 percorreu as etapas de protocolo, apresentação em Plenário e encaminhamento às Comissões.

II. DAS FUNDAMENTAÇÕES PARA AS PREOCUPAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

Apesar da conformidade formal preliminar, o conteúdo das alterações propostas pelo PLL 88/2025 suscita **preocupações quanto à sua constitucionalidade material**, face nas normas da Lei 4.676/2023 e as do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz.

Em uma **análise preliminar**, à aprovação do Projeto de Lei Legislativo nº 88/2025, ao introduzir a prerrogativa discricionária da Presidência para designar



substitutos, suscita o questionamento sobre a imperativa necessidade de alteração de diversos dispositivos da Lei nº 4.676/2023 e do Regimento Interno de Aracruz - ES, dada a manifesta confrontação entre a nova flexibilização proposta e o atual arranjo normativo. Em particular, os Art. 3º, incisos I e XIX, da Lei nº 4.676/2023 e os Arts. 31 e 32, incisos I e XV, do Regimento Interno, que estabelecem as competências colegiadas da Mesa Diretora na gestão de pessoal, bem como o Art. 7º, inciso XI, da Lei nº 4.676/2023, referente à proposição de substituições pela Secretaria Geral, seriam diretamente confrontados e poderiam exigir revisões para evitar contradições, lacunas normativas e o comprometimento da segurança jurídica e da governança institucional da Câmara Municipal, a nível de exemplo, destacamos:

1. Violação ao Equilíbrio de Poderes Internos e possível usurpação da competência da mesa diretora (Regimento Interno da Câmara Municipal):

Esta preocupação institucional se aprofunda ao considerar o equilíbrio de poderes internos estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz. A organização da Casa Legislativa não é centrada unicamente na figura do Presidente, mas prevê a atuação de órgãos colegiados com competências bem definidas, particularmente a Mesa Diretora.

Os artigos 31 e 32 do Regimento Interno de Aracruz é claro ao estabelecer que:

Art. 31. A Mesa é o órgão diretor dos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 32. Compete à Mesa da Câmara Municipal de Aracruz, privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário Projeto de Lei que crie, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixe as correspondentes remunerações e vencimentos iniciais;

II - propor Projeto de Leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III - propor Projeto de Resolução que fixe os subsídios dos vereadores,

IV - propor as Resoluções e os Decretos Legislativos para, licença e afastamento do Prefeito e dos vereadores;

V - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal;



VI - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - declarar a perda de mandato do vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VIII - proceder a redação final das Proposições Legislativas;

IX - receber as proposições ou recusá-las, se apresentadas sem observância das disposições regimentais, cabendo, por parte do autor, recurso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação;

X - promulgar as emendas à Lei Orgânica Municipal;

XI - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XII - determinar o início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior;

XIII - designar vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

XIV - propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais que fixam normas e princípios da Constituição Estadual;

XV - nomear, promover, conceder gratificações e pôr em disponibilidade, demitir e aposentar seus servidores, assinando, por sua maioria, os respectivos atos;

XVI - determinar a abertura de sindicância, processo administrativo disciplinar ou de inquérito administrativo.

Esses incisos demonstram, inequivocamente, que a Mesa Diretora, em sua composição coletiva, detém a competência para propor leis que estruturam cargos e para praticar atos essenciais de gestão de pessoal, como nomeações e promoções. As regras de substituição, por sua vez, são parte integrante dessa estruturação de cargos e funções, visando a continuidade e a ordem.

Em contrapartida, as atribuições do Presidente, embora amplas para a condução dos trabalhos, são de natureza predominantemente executiva e disciplinar. O **Art. 34, IV, do Regimento Interno de Aracruz** dispõe que:

Art. 34. São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

[...]

IV - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;



Esta prerrogativa, embora vital para o funcionamento diário da Câmara, deve ser interpretada estritamente no contexto da execução das normas e decisões colegiadas previamente estabelecidas pela Mesa ou pelo Plenário. Ela não confere ao Presidente o poder de *constituir* novas regras de pessoal ou de *revogar*, por ato singular e discricionário, disposições legais que regem a estrutura de substituições, as quais são matérias de competência da Mesa (enquanto órgão diretivo e propositivo em matéria de pessoal) e do Plenário.

A alteração proposta pelo PLL 88/2025, ao inserir a cláusula "**salvo se outro servidor for designado pela Presidência para responder pelo cargo**", confere ao Presidente um poder de escolha individual que, na prática, **usurpa a competência estabelecida para a Mesa Diretora em colegiado** para a gestão e estruturação de pessoal. Permite que uma escolha individual e discricionária do Presidente se sobreponha a uma regra legal de substituição automática, que é, por sua própria natureza, um ato vinculado e produto da competência coletiva do Legislativo.

Tal concentração indevida de uma competência decisória na Presidência, que originalmente pertence à esfera colegiada da Mesa ou da lei, **desequilíbria a separação de poderes interna** ao Legislativo.

Potencialmente, a situação pode fragilizar o papel do corpo colegiado da Mesa, cuja função é preservar a institucionalidade e promover a harmonia entre os órgãos da Câmara. Ao concentrar em uma única pessoa uma prerrogativa não claramente delimitada, corre-se o risco de ultrapassar os limites da atuação individual previstos. Tal conduta pode ser interpretada como uma indevida ampliação de competência, por se tratar de matéria cuja atribuição é, em essência, coletiva, conforme a lógica do Regimento Interno e da Lei nº 4.676/2023, que buscam assegurar uma administração pública mais institucional e menos personalista.

III. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO:

Diante da **dúvida razoável à constitucionalidade material** do Projeto de Lei Legislativo nº 88/2025 e ao equilíbrio dos poderes internos da própria Câmara (Regimento Interno), considero imprescindível um exame técnico-jurídico aprofundado por parte do corpo especializado desta Casa.



Assim, com base em minhas atribuições como Relator na Comissão de Constituição e Justiça, encaminho os autos do Projeto de Lei Legislativo nº 88/2025 a esta **Procuradoria Geral da Câmara Municipal**.

Solicito, encarecidamente, a emissão de um **PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO** acerca da constitucionalidade formal e material da proposição, com a devida fundamentação em legislação e jurisprudência aplicáveis, para subsidiar a deliberação final desta Comissão de Constituição e Justiça.

Aracruz/ES, 04 de novembro de 2025.

Gustavo Rossoni

Vereador - AGIR

